

Estado de São Paulo

DECRETO N° 2.024, DE 07 DE JULHO DE 2.015.

Regulamenta o parcelamento, o pagamento de créditos e alguns serviços do setor de dívida ativa do município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências.

OSVALDO MARCHIORI, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

- **Art. 1º -** Este decreto regulamenta a aplicação das Leis Ordinárias n^{os} 1.622 de 28 de dezembro de 2011 e 1.685 de 18 de setembro de 2013 e das Leis Complementares n^{os} 011/2006 e 056/2014.
- **Art. 2º** As disposições deste Decreto se aplicam aos créditos do Município devidamente constituídos, de oficio ou espontaneamente, inscritos em dívida ativa e de quaisquer origens, independente da fase de cobrança.
- Art. 3° O contribuinte interessado no conhecimento de sua situação fiscal se dirigirá ao setor de dívida ativa, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF) bem como comprovante de endereço e realizará a atualização de seus dados cadastrais sendo que, após a atualização lhe será emitido relatório de débitos, em duas vias, sendo uma entregue ao solicitante e a outra arquivada pelo respectivo setor, na qual o contribuinte deverá apor nome por extenso e respectiva assinatura, com rubrica em todas as páginas.

CAPÍTULO II Do Parcelamento 9

Seção I



Estado de São Paulo

Das Normas

Art. 4° - Poderão ser pagos através de parcelamento os créditos do Município de origem tributária e não tributária devidamente inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único – Não serão deferidas as solicitações de parcelamento nos casos em que o contribuinte encontre-se inadimplente com tributo(s) lançado(s) em seu desfavor no exercício do pedido.

- **Art. 5° -** O parcelamento será formalizado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual deverá constar:
 - I. Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
 - II. Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e o Registro Geral (RG) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do devedor e/ou responsável;
 - III. Número de inscrição municipal e endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;
 - IV. Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos nos quais a dívida se originou.
 - V. Valor total da dívida;
 - VI. Número de parcelas concedidas;
 - VII. Valor de cada parcela;
 - VIII. Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- **Art. 6° -** O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento poderá seguir o modelo consoante do Anexo I.
- **Art.** 7° O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da parcela inicial ou da 1ª parcela, no prazo previsto no inciso II do Art. 8° deste Decreto.
 - Art. 8° Aplicam-se os seguintes dispositivos ao parcelamento:
 - I. O não pagamento de qualquer parcela dos termos acordados no prazo superior a 90 (noventa) dias contados a partir da data de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento e





Estado de São Paulo

retorno das parcelas restantes ao saldo da dívida ativa, sendo esse objeto de cobrança judicial e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo;

- II. O prazo estabelecido no inciso I, não se aplica a primeira parcela ou parcela inicial, que deverá ser paga na data fixada no termo previsto no Art. 5° deste Decreto;
- III. No caso de cancelamento previsto no inciso I será permitido a repactuação do parcelamento, em cada fase de cobrança do débito, nas seguintes condições:
 - a. Que o débito parcelado anteriormente não tenha sido cancelado por inadimplência superior a 50% (cinquenta por cento) do seu montante;
 - **b.** Pagamento integral e à vista do valor que atinja a 50% do montante parcelado anteriormente.
 - **c.** Parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas neste Decreto.
 - d. O não pagamento de qualquer parcela do débito da repactuação prevista no inciso III no prazo superior a 90 (noventa) dias contados a partir de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento e sua cobrança judicial, sendo admitida sua repactuação na mesma forma prevista no citado dispositivo.
- **Art. 9° -** O não pagamento das parcelas nas datas de seus vencimentos implicará aplicação dos percentuais de multa previstos nos Artigos 60 e 206 da Lei Complementar n° 011/2006 de 01 de novembro de 2006.

Seção II Dos Prazos e Formas de Parcelamento

Art. 10 - O parcelamento poderá ser efetuado nos seguintes prazos:

- I. Em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas para os débitos relacionados no Art. 4° deste Decreto.
- II. Excepcionalmente, mediante provocação por requerimento, caso o contribuinte seja reconhecido pobre, através de estudo social



Estado de São Paulo

emitido pela Promoção Social do Município, poderá o débito ser parcelado de acordo com o seu rendimento familiar, até o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

Art. 11 - Os valores das parcelas mensais não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal de Referência do Município).

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo o parcelamento na forma do inciso II do Art. 10 deste Decreto.

CAPÍTULO III Do Pagamento

Seção I Das Formas de Pagamento

- Art. 12 O pagamento do débito poderá ser efetuado das seguintes formas:
 - I. Pagamento à vista e integral do débito; e
 - II. Pagamento parcelado do débito.

Seção II Do Pagamento à Vista e Integral

- Art. 13 Considera-se pagamento a vista ou integral do débito o pagamento total do crédito constituído, aplicando-se os acréscimos legais.
- Art. 14 Todo e qualquer contribuinte que solicitar a forma de pagamento prevista nesta Seção deverá, antes da emissão da guia para o pagamento, realizar a atualização dos dados cadastrais junto ao Departamento de Cadastro.

Seção III Do Pagamento Parcelado





Estado de São Paulo

- Art. 15 O pagamento parcelado do débito poderá ser efetuado atendidas as condições previstas no Capítulo II deste Decreto.
- § 1° Para efeito de determinar a quantidade de parcelas e o seu valor mínimo, será considerado o valor total dos débitos, acrescidos dos consectários legais.
- § 2º Nos casos em que a dívida do parcelamento conste de execução fiscal já ajuizada, ficará, ainda, o devedor sujeito ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10 % (dez por cento) e demais custas processuais.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 16 - Ficam mantidos os parcelamentos anteriores pactuados na forma da Lei n° 1620 de 28 de dezembro de 2011.

Parágrafo Único - A critério exclusivo do contribuinte, os parcelamentos previstos no caput deste artigo, poderão ser repactuados na forma deste Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz da Conceição, 07 de julho de 2015.

Osvaldo Marchiori

Prefeito Municipal

Certifico que o presente Decreto foi registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivado no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

Eunice A. Carvalho Baldin Secretária da Prefeitura



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO CNPJ: 44751725000197 RUA VEREADOR JUVENAL LEME MOURAO, Nº 770 - CENTRO

 Data Emissão:
 21/07/2015

 Hora:
 15:46:36

 Exercício:
 2015

 Usuário:
 GUILHERME

 Página(s):
 1 de 1

Termo de Confissão

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

Contribuinte:		,					CPF	/CNPJ:				
Endereço:	Quadra:) Lot		Comple:			CEP:		Bairro:	and the second second		
Dívidas Parcel												
Ano Receita	Dívida Cada	astro	Matricula		Valor	Correção	Multa	Juros	Desconto	Acrescimos	Tota	
Total do Parcelan Dados do Parcela Data :			Nº de Parcel	las:	Ent	rada/1º Parc	cela: <u>\</u>	-	1º Vencime		***	
Processo:	5		Dt Processo	: 🖺	Ulti	ma Parcela:	F.		Ult Vencim	ento:		
débitos relativos conforme disconforme disconforme disconforme disconforme disconforme disconforme disconforme de la conforme das para que houver ex conforme disconforme disc	riminação a ara, outross confissão i Processo Cinciencia de dias contadarcelas restiecução fiscon ciência de ciência de ciência de ciência de ciência de contada de c	butos a acima. sim, esta rretratav ívil; e que o os a pa antes ac al em c e que a e julho c que, per	acima mer ar ciente de vel da dívid não pagam rtir da data o saldo da urso, o pro- s hipóteses de 2.015.	e que o pr la e confiç nento de c a de seu v dívida ati sseguime s que aut	esente gura co qualque vencim va, sei ento do torizam xecuçã	pedido in porfissão es er parcela ento, impordo esse respectivo o reparcela forma o respectivo o fiscal, e	eitura Munporta: xtrajudicia dos term licará no objeto de o process selamento	al nos nos ac cance cobra so; da d	l em pr termos d ordados elamento inça judio ívida est	estações los artigos no prazo s do parcela cial e nos c ão disciplir	mensais 348, 354 superior a amento e casos en nadas no	
Deferimento:												
CPF: Requerente		7				Resp	oonsável					

